

MEDIDAS PROTETIVAS E SOCIOEDUCATIVAS: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Eduarda Duarte Boechat¹
Naira Silva Marinho²
Paulo Rubens Magacho Lessa³
Renato Marcelo Resgala Júnior⁴

RESUMO: Parte-se da hipótese que o Estado tem o dever constitucional de garantir o direito à educação e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. Quando há omissão do Estado, ou seja, quando ele não cumpre com suas obrigações previstas na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, os prejuízos podem ser irreparáveis, afetando tanto a vida presente quanto o futuro desses indivíduos. A falta de acesso à educação e ao desenvolvimento adequados pode gerar prejuízos físicos, materiais, morais e emocionais para crianças e adolescentes. A falta de escolaridade, por exemplo, pode impedir o desenvolvimento de habilidades e conhecimentos fundamentais, dificultando a inserção desses indivíduos no mercado de trabalho e na sociedade em geral. Desse modo, o presente trabalho possui como 5024 objetivo identificar lacunas, falhas ou violações constitucionais relacionadas à responsabilidade do Estado na educação e no desenvolvimento da criança e do adolescente e como prevenir que estes pratiquem atos ilegais ou atos que vão prejudicar seu desenvolvimento. Destacando que a prioridade do Estado não consiste em se importar somente com as medidas socioeducativas e como serão aplicadas, mas sim na prevenção e investimento no futuro de crianças e adolescentes, para que a aplicação de tais medidas seja em última hipótese. A partir desse diagnóstico, podem ser propostas medidas para aprimorar as políticas públicas, fortalecer os mecanismos de garantia de direitos e promover a igualdade de oportunidades para todas as crianças e adolescentes, contribuindo assim para uma aplicação eficaz dos direitos.

Palavras-chave: Constituição. Estado. Garantias. Omissão.

¹Acadêmica do curso Direito da Uniredentor.

²Advogada; Professora Especialista em Direito Processual civil – UCAM.

³Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

⁴Professor Doutor, em Sociologia Política - UENF-RJ; Docente do Centro Universitário Redentor – Itaperuna.

ABSTRACT: It is based on the hypothesis that the State has a constitutional duty to guarantee the right to education and development of children and adolescents. When there is an omission by the State, that is, when it does not comply with its obligations set out in the 1988 Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute, the damage can be irreparable, affecting both the present life and the future of these individuals. Lack of access to adequate education and development can lead to physical, material, moral and emotional harm for children and adolescents. A lack of education, for example, can prevent the development of fundamental skills and knowledge, making it difficult for these individuals to enter the job market and society in general. Therefore, the present work aims to identify gaps, failures or constitutional violations related to the State's responsibility in the education and development of children and adolescents and how to prevent them from carrying out illegal acts or acts that will harm their development. Highlighting that the State's priority is not only to care about socio-educational measures and how they will be applied, but rather to prevent and invest in the future of children and adolescents, so that the application of such measures is a last resort. Based on this diagnosis, measures can be proposed to improve public policies, strengthen mechanisms to guarantee rights and promote equal opportunities for all children and adolescents, thus contributing to the effective application of rights.

Keywords: Constitution. State. Warranties. Omission.

INTRODUÇÃO

O objetivo da análise Constitucional da responsabilidade do Estado na educação e desenvolvimento da criança e do adolescente é examinar a forma como a Constituição Federal 5025 da Republica de 1988 estabelece os direitos e deveres relacionados à educação e ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, levando em consideração os aspectos sociais e constitucionais envolvidos.

Inicialmente, vale conceituar quem são os detentores desses direitos abordados. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos arts. 1º e 2º, considera-se criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade. O ECA reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e prevê a proteção integral, com garantia de condições adequadas para o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Os artigos 3º e 4º do ECA, estabelecem que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a esses detentores, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Essa análise busca compreender e interpretar os dispositivos constitucionais que tratam do papel do Estado na promoção de uma educação de qualidade e no desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes. Logo, busca examinar as disposições legais relacionadas aos direitos fundamentais, à igualdade de oportunidades, ao acesso à educação, ao currículo escolar, à infraestrutura educacional e a outros aspectos relevantes para garantir um ambiente propício ao desenvolvimento pleno das crianças e dos adolescentes.

Ao realizar o exame Constitucional, são considerados também os fatores sociais, econômicos e culturais que influenciam a efetivação desses direitos e deveres. São examinados aspectos como a distribuição desigual de recursos, as desigualdades sociais, a discriminação e a exclusão social, entre outros, que podem afetar o acesso à educação e o desenvolvimento.

Infelizmente, em muitas situações, o Estado tem sido omissivo quanto à garantia dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa omissão pode se manifestar de diversas formas, como a falta de investimento na área da infância e adolescência, a ausência de políticas públicas efetivas para garantir o acesso à educação, saúde e lazer, a falta de estruturação do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, dentre outras.

A defesa do infante disposta na legislação brasileira e Do princípio da proteção integral 5026

Incontáveis são os trabalhos doutrinários e científicos que fornecem sustento ao tema em apreço e servirão como ponto de partida para a pesquisa. A declaração de direitos e garantias da criança e do adolescente fora proclamada pela resolução da assembleia Geral número 1386, XIV, de 20 de novembro de 1959 da UNICEF – fundo das nações unidas para infância, o qual fundamenta os direitos à liberdade, educação e outros direitos que devem ser respeitados.

A constituição federal de 1988, no art. 227, dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Este artigo visa indicar que havendo atos praticados por indivíduos que não estejam de acordo com o sistema que protege e garante direitos aos infantes, configuram infrações que

devem ser punidas em conformidade com a Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por oportuno, o ECA estabelece no seu art. 5º que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Logo, o referido Estatuto regula direitos da criança e do adolescente, bem como garante as modalidades de guarda, formas de adoção, medidas protetivas à crianças e medidas socioeducativas à adolescentes.

À vista disso, cumpre destacar que a garantia e a prioridade absoluta aos adolescentes e crianças, enquanto tema a ser discutido, apresenta algumas concepções, conforme apregoam Rossato et al. (2019, p.40)

Conforme já destacado, a garantia da prioridade absoluta, positivada no art. 4.º do Estatuto, encontra inspiração no art. 227 da CF, e aloca-se como um metaprincípio do direito da criança e do adolescente. Entretanto, o parágrafo único do art. 4.º do Estatuto procura detalhar situações em que se deve mostrar presente a absoluta prioridade, elencando a prestação de socorro às pessoas em desenvolvimento, a precedência de atendimentos em serviços públicos de relevância, a preferência na formulação e na execução das políticas públicas sociais e a destinação privilegiada de recursos públicos para a proteção à infância e juventude.

A garantia e a prioridade absoluta aos adolescentes e crianças são princípios 5027 fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo (ECA). Quanto prioridade absoluta cabe dizer que independente da ação que envolva crianças e, ou, adolescentes, os seus interesses devem ser considerados acima de qualquer outro. Isso inclui, por exemplo, a elaboração de políticas públicas, decisões judiciais, atendimento em serviços públicos e privados, entre outros.

É importante ressaltar que a garantia e prioridade absoluta aos adolescentes e crianças não é apenas uma obrigação do Estado, mas de toda a sociedade. Todos têm o dever de proteger e promover os direitos das crianças e adolescentes, contribuindo para um desenvolvimento saudável e digno desses indivíduos. Embora a garantia e a prioridade absoluta sejam princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda existem discussões e divergências em relação à sua implementação e efetivação na prática.

Nessa toada, segundo o entendimento de Claudino (2019, p. 05) que assevera:

Absoluta prioridade: sempre que os interesses da criança e do adolescente estiverem em confronto com outros interesses, sejam da família e/ou do Estado, aos primeiros deve ser dada prioridade; ou seja, deve ser dada a primazia sobre todos os outros. Na verdade, a afirmação feita neste artigo deve funcionar como um norte, um princípio, que oriente as decisões da família, da comunidade e do poder público; ou seja, da sociedade como um todo, com escopo de garantir às crianças e adolescentes ambiente propício para o seu desenvolvimento normal.

Por esta razão, existem várias hipóteses que sustentam o dever constitucional do Estado em garantir o direito à educação e ao desenvolvimento, como o princípio da igualdade de oportunidades, isto é, a Constituição reconhece o princípio da igualdade, que implica que todas as pessoas devem ter igualdade de oportunidades para se desenvolverem plenamente.

Então, o que norteia o ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescentes, por levar em consideração que tais sujeitos de direitos são incapazes, por si só, de procurar, buscar, seus direitos, e por isso, precisam de um terceiro, capaz, a fim de lhe assegurar e garantir seu pleno desenvolvimento é o princípio da proteção integral.

Da ineficiencia do Estado em assegurar a proteção de crianças e adolescentes

Infelizmente, é possível observar a ineficiência do Estado em garantir a proteção do infante em diversas situações. Há casos de crianças que sofrem violência doméstica, abuso sexual, negligência e outras formas de violência, e que não recebem o suporte necessário para superar essas situações traumáticas. Além disso, muitas crianças e adolescentes vivem em 5028 situação de vulnerabilidade social, sem acesso a serviços básicos como saúde, educação, moradia digna e alimentação adequada.

Nesses casos, o Estado falha em garantir os direitos dessas crianças e em oferecer condições para que elas se desenvolvam de forma saudável e segura.

Destarte, outro problema é a falta de investimento em políticas públicas efetivas para a proteção do infante. Muitas vezes, os recursos destinados a essa área são insuficientes ou, na maioria das vezes, mal gerenciados, o que compromete a qualidade dos serviços oferecidos e a efetividade das ações voltadas para a proteção da criança.

O Estado é omissor e além disso, revela-se negligente em fiscalizar e proteger o infante. Todavia, a legislação dispõe que o Estado detém a competência de zelar pelo desenvolvimento sadio e pela sua integridade de crianças e adolescentes. Nesse sentido, cabe citar o art.248 do ECA (Brasil,1990), que até atualmente, concedia a guarda para trabalho doméstico do

adolescente deslocado de outro lugar para prestar serviço, infringindo os direitos básicos do infante.

A referida norma foi retirada do ordenamento jurídico brasileiro, após CPI designada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil, revogando assim, através da Lei nº 13.431, de 04 (quatro) de abril de 2017, o disposto no art. 248 do ECA, considerando a Convenção nº182 da OIT, que inclui o trabalho doméstico infantil entre as mais graves formas de exploração nesta atividade.

Cabe ao Estado a adoção de medidas para assegurar a finalidade das normas, complementando-se em proteger, principalmente, o respeito ao princípio da proteção integral, vez que a Lei maior dispõe no art. 227, a criança e o adolescente possuem preferência e absoluta prioridade no momento de se efetivar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Contudo, o Estado inúmeras vezes revela-se altamente ineficiente na aplicação de recursos e interesses, ocasionando situações e falhas em que indivíduos cometam condutas extremamente danosas, aplicando medidas tardias, como medidas socioeducativas, sendo que 5029 essas falhas poderiam ser evitadas se o Estado assegurasse com veemência os direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Das consequências da inércia Estatal - Prevenção de direitos e garantias da criança e do adolescente

Existem várias hipóteses que sustentam o dever constitucional do Estado em garantir o direito à educação e ao desenvolvimento, como o princípio da igualdade de oportunidades, isto é, a Constituição reconhece o princípio da igualdade, que implica que todas as pessoas devem ter igualdade de oportunidades para se desenvolverem plenamente.

Pode-se indagar que a omissão do Estado no objetivo de proporcionar políticas Públicas está ligada aos incontáveis prejuízos que a criança e o adolescente pode sofrer. Conforme exposto no art. 927 do Código Civil (Brasil, 2002), torna-se necessário que a pessoa lesada

demonstre se houve dano e a extensão desse dano, o nexo causal entre a lesão e a conduta, para que exista o dever de reparar o dano.

Nesse sentido, cabe esclarecer que existem espécies de danos reparáveis. O dano material é o dano patrimonial, configura-se o prejuízo que ocorre no patrimônio da pessoa, ou seja, perda de bens ou coisas que tenham valor econômico. O dano moral, é a violação da honra ou imagem de alguém. Resulta de ofensa aos direitos da personalidade (intimidade, privacidade, honra e imagem). Logo, o dano estético configura-se por lesão à saúde ou integridade física de alguém, que resulte em constrangimento. Destarte, em virtude de um comportamento comissivo ou omissivo, esses atos podem gerar danos a outrem.

Assim, a omissão do Estado tem como consequência a violação de direitos fundamentais do infante, como o direito à vida, à saúde, à educação, à cultura e ao lazer. Além disso, a falta de políticas públicas efetivas pode levar a situações de violência, exploração, abuso e negligência, que comprometem o desenvolvimento integral desses jovens e crianças.

A negligência estatal prejudica o infante que não recebeu tratamento adequado no momento oportuno, sendo privados das atividades as quais deveriam estar desempenhando, o que acarreta uma série de consequências prejudiciais no futuro.

À vista disso, considerando que o Estado diversas vezes revela-se altamente ineficiente 5030 na aplicação de recusos e interesses, cabe expor que para a prevenção desses direitos e garantias, ou seja, a promoção de campanhas educativas a fim de que esses direitos e garantias sejam resguardados. Segundo Freire (2022, p. 224).

O art. 7o do ECA elenca que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Isto é, não se trata de dever imposto apenas ao Estado, mas também a toda a sociedade. O art. 7o-A, por sua vez, impõe algumas condutas a ser adotadas pelos entes federados, a fim de coibir qualquer forma de lesão aos direitos da criança e adolescente, mormente a utilização de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante. Dessa forma, estabelece o supracitado artigo como principais ações a serem adotadas: A promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos. A integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. A formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente. O

apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente. A inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo. A promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

A promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança é uma medida importante para conscientizar a população sobre a importância da proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes. Essas campanhas podem ser desenvolvidas pelo poder público, organizações não-governamentais, escolas e outros atores sociais. Entre os objetivos dessas campanhas, estão: Sensibilizar a sociedade sobre a importância da garantia e prioridade absoluta aos direitos das crianças e adolescentes; informar sobre os direitos previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); Divulgar os serviços públicos disponíveis para atendimento às crianças e adolescentes, como as redes de proteção e os sistemas de garantia de direitos; estimular a participação da sociedade na promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes; Combater todas as formas de violência, exploração, abuso e negligência contra crianças e adolescentes.

5031

Ademais, tais campanhas podem ser realizadas por meio de diversos meios de comunicação, como televisão, rádio, jornais, internet, redes sociais, cartazes e panfletos. Além disso, imprescindível que sejam desenvolvidas em linguagem acessível e compreensível para a população em geral.

Por fim, é essencial que o Estado assuma o seu papel na promoção e proteção dos direitos dos infantes, como exaustivamente abordado no tópico anterior, por meio da criação de políticas públicas efetivas, da implementação de medidas socioeducativas e da garantia de recursos para ações e programas voltados para a infância e adolescência. Portanto, é fundamental que o Estado implemente políticas públicas que garantam o acesso a direitos básicos e a medidas socioeducativas efetivas e responsáveis

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise constitucional da responsabilidade do Estado na educação e desenvolvimento da criança e do adolescente revela a importância fundamental de uma abordagem integral e inclusiva para garantir o pleno exercício dos direitos desses grupos. A Constituição estabelece claramente que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e sua preparação para a cidadania e o trabalho.

Uma criança que não recebe a estrutura necessária do Estado para sua educação e desenvolvimento pode enfrentar uma série de desafios e consequências negativas em sua vida.

Nesse sentido, a responsabilidade do Estado vai além de garantir o acesso à educação, englobando também a criação de políticas públicas que promovam o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, considerando não apenas a dimensão educacional, mas também a saúde, a cultura, o lazer, a alimentação e a proteção contra a violência.

Uma conclusão importante é que a promoção da educação e desenvolvimento da criança e do adolescente não pode ser encarada como uma tarefa exclusiva do sistema educacional, mas sim como uma responsabilidade compartilhada entre o Estado, a família, a sociedade civil e demais atores envolvidos. É necessário o estabelecimento de políticas públicas integradas e articuladas, que visem à superação das desigualdades e garantam oportunidades equitativas para todos os indivíduos.

Além disso, a análise Constitucional ressalta a necessidade de considerar os princípios e direitos fundamentais presentes não apenas na Constituição, mas também em tratados internacionais de direitos humanos, ampliando assim o horizonte de proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes.

Em suma, a análise Constitucional da responsabilidade do Estado na educação e desenvolvimento da criança e do adolescente reforça a importância de políticas públicas abrangentes e integradas, que garantam uma educação de qualidade e promovam o pleno desenvolvimento desses grupos, considerando suas necessidades e particularidades. Portanto, a responsabilidade do Estado nessa área não deve ser negligenciada. É fundamental que o Governo reconheça a importância da educação e do desenvolvimento infantil, destinando recursos adequados, implementando políticas efetivas e monitorando seus impactos, a fim de garantir uma educação de qualidade e um futuro promissor para todas as crianças. Pois,

somente dessa forma será possível avançar em direção a uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com o bem-estar e o futuro das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

FREIRE, Muniz. **Estatuto da criança e do adolescente**. coordenação Renee do Ó Souza. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2022. 224 p.

JR., Gediel Claudino de A. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. p. 05.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza, 1963- **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado / [Guilherme de Souza Nucci]**. – [5. ed.] – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p.40.

Dano material, dano moral e dano estético. TJDFTJus, 2021. Disponível em: 5033
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/dano-material-dano-moral-e-dano-estetico>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.